



**PROJETO DE LEI Nº 113/2022, DE 22/11/2022**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 6.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**I) PARECER:**

O projeto de Lei nº 113/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob o regime de urgência especial, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2022) no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Justifica-se, o Poder Executivo Municipal, da necessidade de abertura de crédito adicional especial, a fim de suprir a despesa com a aquisição de notebooks, utilizando os recursos de rendimentos auferidos da aplicação financeira do recurso do Convênio do Estado nº 469/2021, no valor de R\$ 100.000,00

Dado isto no artigo 2º do Projeto, consta que para atender o disposto no artigo 1º deste projeto, servirá como recursos os provenientes do excesso de arrecadação na forma do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

O artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos adicionais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (artigo 42, da lei nº 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, precedido de exposição justificativa, consoante dispõe o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320, de 1964.



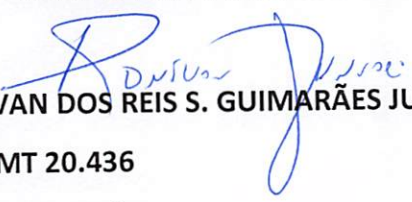
Verifico que a exposição justificativa está na Mensagem Legislativa nº 127/2022 (pág. 01), que encaminhou o Projeto.

O Projeto de Lei fora devidamente justificado conforme fls. 01.

Ante ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 41, II; 42 e 43, § 1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320 de 1964, que delibera normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 25 novembro de 2022.

  
RONIVAN DOS REIS S. GUIMARÃES JUNIOR

OAB/MT 20.436

ASSESSOR JURÍDICO